



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.901155/2015-90
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.308 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de junho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RENOVADORA SEGURANÇA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique preliminarmente se o direito creditório tratado no processo nº 10665.901156/2015-34 é idêntico ao pagamento a maior de CSLL, código 2484, determinado sobre a base de cálculo estimada no valor de R\$19.874,16 recolhido em 30.12.2013 referente ao mês de novembro do ano-calendário de 2013 tratado nos presentes autos por possuir a mesma parte, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, em especial se há decisão definitiva na esfera administrativa anterior idêntica à matéria tratada nos presentes autos caracterizando coisa julgada.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 22600.09881.310114,1.3.04-2101, em 31.01.2014, fls. 08-13, utilizando-se do crédito relativo a pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2484, no valor de R\$19.874,16 recolhido em 30.12.2013 referente ao mês de novembro do ano-calendário de 2013 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, fl. 06:

A análise do direito creditório estão limitada ao valor do "crédito Original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 19.874,16.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.308 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.901155/2015-90

integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
[...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/JFA/MG nº 09-72.337, de 26.09.2019, e-fls. 83-86:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 24.10.2019, e-fl. 87, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.11.2019, e-fls. 90-91 e 96, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

1 - A sociedade acima citada no ano calendário de 2013 era optante pelo Lucro Real Estimativa nos termos do art. 2º da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

2 - Em 31/01/2014, foi transmitido uma Per/Dcomp de nº 22600.09881.310114.1.3.04-2101 com tipo de credito pagamento indevido ou maior, com valor de credito original de CSLL, código 2484, período de apuração 30/11/2013, vencimento 30/12/2013.

3 - Em 07/03/2014, foi transmitido uma Per/Dcomp de nº 252345290807031413042988 com tipo de credito pagamento indevido ou maior, com valor de credito original de CSLL, código 2484, período de apuração 30/11/2013, vencimento 30/12/2013.

4 - No dia 05/05/2015 foi emitido Despacho decisório rastreamento 100620280, alegando a inexistência do credito ora pleiteado na Per/Dcomp nº 22600.09881.310114.1.3.04-2101.

5 - Já no dia 09/06/2015, foi protocolado recurso junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis - MG, com solicitação de cancelamento da Per/Dcomp. 22600.09881.310114.1.3.04-2101, citada no item 2 e a manutenção da Per/Dcomp 252345290807031413042988, para que se fizesse jus ao crédito.

6 - Em 20 de junho de 2014 foi transmitida a Secretaria da Receita Federal do Brasil a DIPJ ano calendário 2013 exercício 2014, recibo nº 18.15.11.11.22 recepcionada em 20/06/2014 as 14:19:07 horas, na qual consta na ficha 17, linha 94 da página 23 saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido código 2484 no valor de R\$ 34.843,12 (Trinta e quatro mil e oitocentos e quarenta e três reais e doze centavos).

No que concerne ao pedido conclui que:

Diante do exposto vimos solicitar que seja realizada a manutenção do credito solicitado na Per/Dcomp 252345290807031413042988, informado ainda que no devido pedido de compensação o tipo de credito correto a ser mantido é de "Saldo Negativo de Contribuição Social sobre Lucro Liquido" conforme determina o art. 6º, § 1º inciso li e art. 74 ambos da Lei 9.430/96 e o cancelamento da cobrança de débitos pela Receita Federal do Brasil.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Preliminar de Coisa Julgada

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a restituição e a compensação somente podem ser efetivadas por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O direito creditório decorrente de ação judicial transitada em julgado somente pode ser analisado após prévia habilitação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Observe-se que não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012).

No que se refere à preliminar e mérito da causa, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. [...]

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.308 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.901155/2015-90

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/JFA/MG nº 09-72.337, de 26.09.2019, e-fls. 83-86:

É que, segundo os arts. 277 da Portaria MF nº 430/2017 e 135 da IN RFB nº 1.717/2017, não compete às Delegacias de Julgamento apreciar pedidos de retificação e cancelamento de DCOMPs, principalmente de forma originária, sem que esse pleito tenha sido objeto de indeferimento pela Delegacia da jurisdição do contribuinte.

Além disso, o presente processo se restringe ao litígio instaurado contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 100620280, o qual não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 22600.09881.310114.1.3.04-2101. As demais DCOMPs citadas na manifestação de inconformidade devem ser tratadas em processos específicos.

Quanto à DCOMP nº 22600.09881.310114.1.3.04-2101, esta se encontra ativa nos sistemas da RFB, não tendo a interessada aduzidos motivos de fato e de direito contra o não reconhecimento do crédito por meio do Despacho Decisório nº 100620280. Com efeito, o DARF que lastreia o crédito informado em DCOMP corresponde ao débito da CSLL (código 2484) declarado em DCTF e DIPJ para o mês de novembro/2013.

Observo que o crédito e o débito informados na DCOMP nº 22600.09881.310114.1.3.04-2101 foram também informados na DCOMP nº 25234.52908.070314.1.3.04-2988, que é objeto do processo nº 10665-901.156/2015-34, em julgamento nesta mesma sessão.

Portanto, o débito, cuja compensação foi não homologada, foi confessado1 por duas vezes, nas DCOMPs nºs 22600.09881.310114.1.3.04-2101 e 25234.52908.070314.1.3.04-2988. [...]

Assim, em razão da não homologação da compensação, deve ser mantida a exigência do débito na primeira DCOMP apresentada, qual seja, a de nº 22600.09881.310114.1.3.04-2101, objeto do presente processo.

Isso posto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, confirmando o Despacho Decisório nº 100620280. (g. n.)

Na decisão de primeira instância restou consignado que crédito pleiteado nos presentes autos é objeto do Per/DComp nº 25234.52908.070314.1.3.04-2988 formalizado e analisado no processo nº 10665.901156/2015-34, que se encontra findo na esfera administrativa e arquivado desde 13.02.2020, e-fls. 101-102.

Sobre a matéria, o Código de Processo Civil determina:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. [...]

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...]

VI - litispendência;

VII - coisa julgada; [...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.308 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.901155/2015-90

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Por seu turno, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1997, determina:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: [...]

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

Assim, antes de analisar o mérito é necessário que se verifique preliminarmente se o direito creditório tratado no processo nº 10665.901156/2015-34 é idêntico ao pagamento a maior de CSLL, código 2484, determinado sobre a base de cálculo estimada no valor de R\$19.874,16 recolhido em 30.12.2013 referente ao mês de novembro do ano-calendário de 2013 tratado nos presentes autos por possuir a mesma parte, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique preliminarmente se o direito creditório tratado no processo nº 10665.901156/2015-34 é idêntico ao pagamento a maior de CSLL, código 2484, determinado sobre a base de cálculo estimada no valor de R\$19.874,16 recolhido em 30.12.2013 referente ao mês de novembro do ano-calendário de 2013 tratado nos presentes autos por possuir a mesma parte, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, em especial se há decisão definitiva na esfera administrativa anterior idêntica à matéria tratada nos presentes autos caracterizando coisa julgada.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial se há decisão definitiva na esfera administrativa anterior idêntica à matéria tratada nos presentes autos caracterizando coisa julgada.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.308 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.901155/2015-90

inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva